

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/002.311/92-77
SESSÃO DE : 20 de outubro de 1994
ACORDÃO Nº : 108-01.538
RECURSO Nº : 85.633
MATÉRIA : PIS-DEDUÇÃO - EXS. DE 1987 e 1988
RECORRENTE : SETA - SERVIÇOS DE ENGENHARIA, TERRAPLENAGEM e
ADMINISTRAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF em BRASÍLIA - DF.

PIS - DEDUÇÃO. Aplica-se ao processo dito de corrente o decidido no processo matriz ante a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SETA - SERVIÇOS DE ENGENHARIA, TERRAPLENAGEM e ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-01.427, de 13.09.94, bem como excluir a incidência da TDR excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira que excluía da exigência parcela maior, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1994



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR



MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO Nº : 14052/002.311/92-77
ACÓRDÃO Nº : 108-01.538

VISTA EM SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES,
PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



PROCESSO Nº : 14052/002.311/92-77
ACÓRDÃO Nº : 108-01.538
RECURSO Nº : 85.633
RECORRENTE : SETA - SERVIÇOS DE ENGENHARIA, TERRAPLENAGEM e
ADMINISTRAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo é reflexo do Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, lavrado contra a recorrente, protocolado sob nº 14052.002.308/92-62, cujo recurso recebeu neste conselho o nº 107.501.

O reflexo refere-se ao PIS-DEDUÇÃO, exercícios de 1987 e 1988, e ampara-se “no artigo 3, item “A” e paragrafo primeiro da Lei nº 7/70 c/c o art. 4 item “A” e paragrafo segundo da Resolução BACEN nº 174/71, e com os itens I e II da portaria MF nº 01/84”, conforme conta do auto de Infração de fls. 2 e anexos.

A empresa impugnou a exigência às fls. 11, requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação junta por cópia às fls.

Uma vez informado, subiu o processo à apreciação da autoridade singular, que manteve a exigência fiscal, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a decisão de fls. 31.

Notificada dessa decisão em 21/10/93, conforme AR às fls. 34, a empresa interpôs o recurso de fls., requerendo fosse o processo apreciado de conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº : 14052/002.311/92-77
ACÓRDÃO Nº : 108-01.538

VOTO

CONSELHEIRO OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, RELATOR

O recurso é tempestivo, preenchendo, outrossim, os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

Ao processo decorrente aplica-se a decisão prolatada no processo matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato e de direito, tendo em vista a estreita relação de causa e efeito existente entre eles.

Isto posto, DOU, no mérito, provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência fiscal, nestes autos contida, ao decisório do Acórdão 108.1427, inclusive, no tocante a cobrança de lucros em 1% ao mês ou fração no período de 01/02/91 a 31/07/91, ao invés da variação da Taxa Referencial Diária (TRD).

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1994.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

Cal